

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.947, DE 2017

Apensado: Projeto de Lei nº 4.895, de 2019

Altera o artigo 1º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende-se explicitar, na Lei nº 10.260, de 2011, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, que o financiamento concedido a alunos de cursos superiores presenciais de graduação, mestrado e doutorado, não gratuitos, seja também acessível àqueles matriculados em cursos à distância.

A proposição ainda prescreve a exigência de que os cursos de graduação à distância devem obedecer a critérios de qualidade e requisitos definidos pelo Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – Insaes.

A ele foi apensado o PL nº 4895/2019, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que pretende incluir como requisito para participar do FIES que a maioria do controle acionário da instituição de ensino seja nacional.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão, contudo, foram apresentados outros dois pareceres pelo Relator que me antecedeu.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Educação (CE) e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217597885000>

* C D 2 1 7 5 9 7 8 8 5 0 0 0 *

Finanças e Tributação (CFT) para a análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre o PL principal já havia sido exarado parecer, não apreciado por esta Comissão, pelo Deputado Giuseppe Vecci, Relator da proposição na legislatura passada. Concordando com o teor dessa manifestação o presente parecer adota a sua argumentação, como segue:

A matéria de que trata o projeto foi, ao menos em parte, examinada por esta Comissão. De fato, os projetos de lei nº 5.797, de 2009, e nº 325, de 2011, foram aprovados em reunião deste colegiado, em maio de 2015, na forma de Substitutivo que: a) prevê a inclusão da modalidade à distância no “caput” do art. 1º da Lei nº 10. 260, de 2001, referindo-se aos cursos superiores; b) insere o § 8º deste artigo, tratando do atendimento, pelos cursos de graduação à distância, de critérios de qualidade e requisitos propostos pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela avaliação da educação superior.

O Substitutivo não faz referência ao Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – Insaes dado que, embora sua criação esteja prevista no projeto de lei nº 4.372, de 2012, a proposição ainda se encontra em tramitação, não tendo sido ainda apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário desta Casa.

Os projetos de lei nº 5.797, de 2009, e nº 325, de 2011, foram apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, que concluíram pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Presentemente aguardam o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217597885000>

CD217597885000*

É fato que a Lei hoje em vigor não exclui a possibilidade de financiamento para cursos a distância. A regulamentação e a prática do FIES, contudo, tem sistematicamente excluído essa modalidade de formação.

A tramitação legislativa dos projetos aqui mencionados, revela que, no que se refere à inclusão da referência a cursos à distância, o tema vinha recebendo encaminhamento favorável. Só não é possível reunir o projeto ora em análise aos que se encontram na CCJC em função de disposições regimentais, que impedem a apensação a matérias apreciadas pela única ou primeira comissão de mérito (art. 142, parágrafo único, do Regimento Interno).

De todo modo, a proposição em exame apresenta uma novidade em relação aos demais: a inserção dos cursos de educação profissional e tecnológica, de mestrado e doutorado à distância. A oferta desses cursos nessa modalidade é pouco praticada no País, embora prevista no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e naquele que o antecedeu, o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, dispondo sobre a regulamentação do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Esse artigo é o que dispõe genericamente sobre a educação à distância.

O tema voltou a ser objeto de amplo debate durante a apreciação da Medida Provisória nº 785, de 2017, que resultou na Lei nº 13.530, de 2017, dando nova configuração ao FIES. Pelo menos quatro emendas parlamentares propuseram a inclusão explícita de cursos a distância entre aqueles cujos estudantes poderiam ser beneficiários do FIES.

O projeto de lei de conversão aprovado pelo Poder Legislativo, tornado lei, não acolheu essas emendas. A opção do Congresso Nacional, na sessão legislativa do ano de 2017, foi a de manter o texto vigente, que não proíbe a inclusão, no FIES, de estudantes matriculados em cursos à distância, mas não a impõe, deixando a definição da política sobre a matéria na esfera do Poder Executivo.

É preciso, porém, reconhecer que o aumento da oferta de cursos à distância é inevitável no futuro da educação superior brasileira, como indica a tendência de crescimento observada nos últimos anos. De acordo com os dados do Censo da Educação Superior, conduzido pelo Ministério da



* CD217597885000*

Educação, em 2001, as matrículas em cursos de graduação na modalidade somavam pouco mais de 5 mil. Em 2017, eram mais de 1 milhão e 700 mil. Caracteriza-se um caminho relevante para promover a inclusão de muitos estudantes que, de outra forma, não têm condições de realizar estudos nesse nível de ensino.

Não havendo óbices legais à sua oferta e ao seu devido reconhecimento, de acordo com normas definidas pelos órgãos competentes, não há razão para deixar de fazer a referência na Lei do FIES.

O projeto, portanto, merece seguir tramitando. Há, porém, necessidade de alguns ajustes, para torná-lo compatível com o quadro legal vigente e com proposições aprovadas nesta Comissão, como, por exemplo, adequar a denominação do FIES e suprimir a menção ao Insaes.

Superado o PL principal, passa-se à avaliação do apensado, que pretende restringir as instituições participantes do FIES àquelas com maioria do controle acionário nacional.

Entendemos que o programa de financiamento estudantil subsidiado pelo governo deve ter como foco primordial o aluno, que inequivocamente é melhor atendido em um regime de mercado com menos barreiras e maior competição.

A origem do capital investido na educação não pode se sobrepor a ampliação das ofertas de vagas e bolsas aos alunos de baixa renda beneficiários do programa. Por essa razão, entendemos que, em proteção à universalização e ampliação da qualidade e dos investimentos na educação, o PL deve ser rejeitado.

Tendo em vista o exposto, voto pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 6.947, de 2017, na forma do substitutivo em anexo; e pela REJEIÇÃO do projeto de lei nº 4.895, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217597885000>



* C D 2 1 7 5 9 7 8 8 5 0 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.947, DE 2017

Altera os artigos 1º e 15-D da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em curso superior não gratuitos, seja na modalidade presencial ou a distância (EAD), com avaliação positiva e regulamentado pelos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em curso de educação profissional e tecnológica, bem como em programa de mestrado e doutorado, seja na modalidade presencial ou a distância (EAD), com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos.

.....
Art. 15-D. É instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais ou à distância, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, e que também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade do Fies. (NR)”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217597885000>



Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217597885000>

